



MENSAGEM DE VETO Nº 01,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO EM

10 / 10 / 2022

1ª e 2ª votação

Câmara Mun. Acaiaca

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no arts. 57, 72, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 949, de 2022, que "Institui a Lei "Lucas Begalli Zamora" que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de treinamentos em primeiros socorros a todos os funcionários, professores, monitores, de creches e escolas da rede pública do município de Acaiaca, bem como institui o selo "Lucas Begalli Zamora" e dá outras providências".

Ouvidos, a Assessoria Jurídica, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação manifestaram pelo veto ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

A matéria regulamentada na presente proposição impõe à Administração Pública municipal a obrigação de submeter os servidores de seu quadro de pessoal que laboram em instituições/entidades de ensino e creches, e.g., funcionários, professores, monitores, que constituem a rede pública, conforme descrito na ementa e no art. 1º, a participação em cursos de capacitação técnica para execução de procedimentos de primeiros socorros (parágrafo único, do art. 1º) em alunos, bem como altera a grade curricular das escolas municipais e também cria encargo para todas as instituições educacionais (arts. 3º e 5º), além estabelecer a aplicação de penalidade a entidades não sujeitas à observância dos preceitos contidos no texto normativo (inciso III, do art. 7º).

Todavia, a proposição incorre em flagrante vício de constitucionalidade, porquanto a implementação das ações destinadas a capacitação técnica dos servidores públicos, por meio de ministração de curso especializado em primeiros socorros, exige o investimento de recursos financeiros provenientes do erário para contratação dos profissionais que formarão o corpo docente, ou seja, cria despesa para a municipalidade, ressante-se, desacompanhada do impacto financeiro e orçamentário; outrossim, o texto normativo, ao dispor sobre a modificação da grade curricular elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e segundo os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação, adentra em matéria atinente a organização e ao funcionamento de órgão da rede educacional da Administração municipal, sendo que tal matéria se encontra reservada à

Página 1 de 4

Endereço:

Rua Tancredo Neves, Número 35, Centro de Acaiaca - MG
https://acaiaa.mg.gov.br | https://transparencia.acaiaca.mg.gov.br
binete@acaiaa.mg.gov.br / faleconosco.acaiaca.mg.gov.br

Contatos:

(31) 3197 - 5005 Ramal 101

wvaldo.camilo@acaiaa.mg.gov.br - Chefe de Gabinete Ramal 101

priscila.jesus@acaiaa.mg.gov.br - Controle Interno Ramal 102

cristiano.abdos@acaiaa.mg.gov.br - Departamento de Licitações Ramal 125

edler.rodrigues@acaiaa.mg.gov.br - Departamento de Compras 103





competência privativa do chefe do Poder Executivo para regulamentação e deflagração do processo legislativo e, por fim, afronta o princípio da legalidade ao sujeitar as creches e estabelecimentos particulares à pena de cassação da autorização para desempenho de suas respectivas atividades-fim, a despeito de não existir lei anterior que fixe a obrigação de capacitação de todas as pessoas envolvidas no processo interativo com os alunos ou discentes matriculados em instituição/entidade que desenvolve seus trabalhos no âmbito da iniciativa privada.

Ressalte-se que para a perfeita consecução do escopo pretendido na proposta normativa de autoria da Casa Legislativa, ora aprovada e remetida para ser sancionada pelo chefe do Poder Executivo, a Administração deverá custear inteira e exclusivamente os gastos necessários à contratação de mão de obra especializada na área de saúde para capacitação e treinamento iniciais dos servidores públicos que menciona e, posteriormente, ficando obrigada a promover a atualização da qualificação técnica do atendente de emergência no interregno de 12 (doze) meses, portanto, instituindo a formação continuada daqueles profissionais que laboram nas creches e escolas da rede pública, somado a isso, também precisará equipar as instituições educacionais com "kits de Primeiros Socorros e Manuais de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros", medida que reclama a destinação de mais recursos financeiros oriundos do cofre público.

Ainda que a proposição contenha autorização para aproveitamento de profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, integrantes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou membros do Corpo de Bombeiros, seja ele militar ou civil, esclareça-se que a atuação da equipe ou do instrutor responsável pelo ensino de técnicas de primeiros socorros acarretará ônus para o Poder Público, este se não advier do pagamento em pecúnia, será desencadeado pela suspensão da rotina dos serviços prestados aos usuários da rede pública de saúde proveniente do deslocamento daqueles profissionais para ministrarem as aulas de capacitação e treinamento, devendo fazê-lo durante o expediente normal de trabalho, uma vez que eles não prestarão serviços que ultrapassem sua carga horária diária, semanal ou mensal, destacando-se a impossibilidade de se exigir a prestação serviço extraordinário sem a devida contraprestação sob pena de locupletamento ilícito atribuível ao ente público municipal.

Nesta senda, registre-se que a EC 95/2016 acrescentou ao ADCT o art. 113, dispositivo que torna obrigatória a realização de estudos prévios do impacto financeiro e orçamentário gerado com a criação ou alteração de despesa obrigatória, como é o caso do Projeto de Lei nº 949/2022, de autoria do Poder Legislativo municipal, que institui a obrigação de



realização de treinamento dos servidores públicos que laboram nas creches e escolas da rede pública, juntamente com o encargo de aquisição de material para equipar as instituições educacionais, portanto, criando despesas obrigatória para a municipalidade, sem que a proposição legislativa esteja devidamente instruída com as informações acerca do valor estimado e o respectivo impacto que provocará no orçamento público, assim, culminando na inconstitucionalidade formal da norma.

Outro vício insanável que macula a proposição de origem parlamentar concerne a imposição de disciplina a ser incorporada na grade curricular das instituições educacionais municipais, para tanto, o aluno da rede pública deverá receber lições de primeiros socorros no decorrer do ano letivo regular, destarte, padecendo a norma de inconstitucionalidade formal subjetiva, configurada pelo vício da iniciativa do processo legislante que pertence ao Poder Executivo municipal, *in casu*, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal, e também derivada da aplicação do princípio da simetria, vejamos,

Lei Orgânica Municipal

Art. 72 – Compete privativamente ao prefeito:

(...) omissis

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...) omissis

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) omissis

II - disponham sobre:

(...) omissis

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

APROVADO EM

10 / 10 / 2022

1ª e 2ª votação

Câmara Mun. Acaiaca

APROVADO EM

10 / 10 / 2022

1ª e 2ª votação

Câmara Mun. Acaiaca

(...) omissis

Sendo assim, o processo legislativo não poderia ter sido deflagrado a partir de iniciativa parlamentar, haja vista que ao se imiscuir em matéria atinente a gestão administrativa, porquanto a decisão sobre as disciplinas que constituirão a grade curricular é incumbência da Secretaria Municipal de Educação, órgão que compõem a estrutura da Administração, a proposição em comento foi concebida com a mácula da inconstitucionalidade.

Por derradeiro, prescindindo de maiores ponderações, até mesmo devido à inegável contradição facilmente identificada no texto da proposição ao regulamentar obrigação atribuída às creches e escolas da rede pública e, no entanto, prever a aplicação de penalidade a instituições/entidades da rede privada, advirta-se que o projeto de lei, nesse ponto, atenta contra o princípio da legalidade, preceito insculpido no inciso II, do art. 5º, da Carta Política, pois, conforme abordado algures, diante da inexistência de lei em vigor no ordenamento jurídico municipal que obrigue as creches ou estabelecimentos particulares a promoverem a capacitação e treinamento de seus funcionários na aplicação de técnicas de primeiros socorros em alunos ou discentes, a cassação de alvará de funcionamento constitui medida ilegal, já que ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, destarte, a norma padece de vício de inconstitucionalidade ao impor punição àquele que não se encontra obrigado a determinada conduta, na sua forma comissiva ou omissiva.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


Luiz Carlos Faustino
Prefeito Municipal
Gabinete do Prefeito
e-Mail: gabinete@acaiaça.mg.gov.br
gabineteacaiaca@yahoo.com.br

APROVADO EM

10 / 10 / 2022

1ª e 2ª sessão

Câmara Mun. Acaiaca